

**O Princípio Constitucional da Função Social: Reflexos na Propriedade Rural,
Urbana e Empresas***

***The Constitutional Principle of Social Function: Reflections on Rural, Urban
Property and Companies***

Marcos Giovane Ártico

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Promotor de Justiça desde 2011, com atuação nas áreas criminal e defesa da probidade administrativa. Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO. E-mail: marcosartico20@gmail.com.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar o tema do princípio da função social no contexto das propriedades rurais, urbanas e das empresas. A hermenêutica constitucional é essencial para estabelecer as diretrizes que conduzirão à resolução de controvérsias relacionadas ao exercício da propriedade rural, urbana e à atividade empresarial, visando atender de forma otimizada à função social. O princípio da dignidade da pessoa humana também se apresenta como vetor interpretativo e imperativo para o exercício dos direitos à propriedade e atividade econômica, demandando uma interpretação alinhada com a função social que exerce um papel de limitação ao livre exercício do direito de propriedade, da livre iniciativa e do lucro. É imperativo que ambos os princípios sejam considerados de maneira integrativa e coesa para se alcançar a melhor solução para a problemática proposta. Os resultados desta pesquisa evidenciam que a função social, ao restringir os abusos relacionados ao poderio econômico, constitui permanente desafio em constante evolução.

* [Recebido em: 12/07/2024 - Aceito em: 05/09/2024]

Conduziu-se a pesquisa por meio do método indutivo, incorporando abordagens qualitativas, bibliográficas e documentais.

Palavras-Chave: princípio da função social; propriedade rural; propriedade urbana; empresas.

Abstract

This article's theme is the principle of social function related to rural and urban property and companies. Constitutional hermeneutics must provide guidelines for resolving disputes regarding the exercise of rural and urban property and business activity that best meets the social function. The principle of human dignity is also an interpretative and imposing vector for the exercise of the right to property and economic activity, and must be interpreted and in line with the social function, which is a limitation to the free exercise of the right to property and free initiative and profit. Both principles must always be integrative and consistent to provide the best solution proposed here. The result of the study is that the social function of curbing abuses related to economic power is always a challenge in constant construction. The research was developed using the inductive method and qualitative, bibliographic and documentary research.

Keywords: principle of social function; rural property; urban property; companies.

Introdução

O princípio da função social ocupa espaço na hermenêutica jurídica, desempenhando funções de interpretação, integração, direção, limitação e prescrição nos casos em que a lide envolve o exercício do direito de propriedade rural, urbana e relações empresariais. A solução jurídica deve ser resolvida em favor da situação que melhor atenda à função social.

O princípio da dignidade da pessoa humana também é vetor interpretativo e imperativo para o exercício do direito à propriedade e atividade econômica, devendo ser aferido em consonância com a função social. Ambos os princípios devem ser sempre integrativos e condizentes para se obter a melhor solução no exercício do direito de propriedade e atividade empresarial.

A concretização do conceito de propriedade e das relações empresariais é frequentemente dificultada pelas constantes controvérsias entre o anseio pelo uso, por vezes nocivo ou abusivo, da propriedade e da empresa. Isso resulta em uma dicotomia com o princípio da função social. Efetivar esse conceito é uma empreitada em constante construção, notadamente diante do poder econômico, que muitas vezes entra em conflito com a função social.

A função social da propriedade é um princípio constitucional orientador da atuação tanto pública quanto privada, no que concerne ao direito de propriedade e às relações empresariais. Este princípio é erigido como direito fundamental (art. 5º, XXII a XXXI) e norteador da ordem econômica (art. 170, II e III), ambos previstos na Constituição Federal.

Quanto à propriedade rural, o constituinte estabeleceu diretrizes para a utilização do bem, sob pena de afastamento das vantagens que garantem a fruição desse direito fundamental. Estipulam-se limites ao abuso ou exercício imoderado, visando seu fim social e é imperativo respeitar os direitos trabalhistas e o meio ambiente para o pleno exercício desse direito.

No que tange à propriedade urbana, o texto constitucional determina a necessidade de observância dos parâmetros constantes no plano diretor. Além disso, destaca que a função social exige o atendimento das necessidades dos cidadãos em relação à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, a fim de assegurar o exercício do direito à moradia e promover uma convivência harmoniosa e organizada da sociedade.

O princípio da função social no âmbito das relações empresariais é limitador da livre iniciativa, sendo que a empresa deve observar os parâmetros legislativos que respeitam a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas, além do meio ambiente, para uma atividade produtiva progressista e não exploradora. A sua consecução é desafiadora, uma vez que, não obstante a proeminência do poder econômico na seara rural e urbana, isso é mais evidente nas relações empresariais, tornando-se tarefa em construção para coibir os abusos e respeitar a função social da empresa.

Para realizar este estudo, foi adotado o método de abordagem indutivo, incorporando abordagens qualitativas, bibliográficas e documentais. A análise inclui reflexão sobre a doutrina jurídica, estudos de casos emblemáticos e abordagem crítica sobre a dicotomia entre o poder econômico e a função social, margeando ser esta uma balança que deve ser equilibrada sob o viés do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, trazendo à tona a ideia de que não se pode desconsiderar a atividade econômica e lucrativa; contudo, é imperativo respeitar os parâmetros limitativos estabelecidos pela função social e pela dignidade da pessoa humana.

1 A Hermenêutica do Princípio Constitucional da Função Social: Contexto e Normativo

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional fundamental, atua como vetor interpretativo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar não apenas o exercício dos direitos individuais, mas também a função social da propriedade. Historicamente, a dignidade humana foi consolidada como valor inerente à pessoa, presente desde os primórdios do pensamento cristão, onde se estabelecia a ideia de que todos os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus, conferindo-lhes valor intrínseco que deveria ser respeitado e protegido, assim como salientado (Sarlet, 2001).

No contexto da função social, o princípio da dignidade da pessoa humana ganha ainda mais relevância ao impor que o direito de propriedade e a atividade econômica sejam exercidos de modo a promover o bem-estar coletivo, superando a mera satisfação dos interesses individuais. A propriedade, que historicamente era vista como direito absoluto e individual, passou a ser concebida sob a ótica da função social, especialmente após a constitucionalização do direito civil no Brasil. A partir da Constituição de 1988, consolidou-se a ideia de que a propriedade deve atender não apenas aos interesses do proprietário, mas também às necessidades da coletividade, integrando-se assim aos direitos fundamentais e estabelecendo a dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico (Rosenvald, 2005).

Essa mudança paradigmática reflete a evolução do direito, que, diante das transformações sociais e econômicas, reconheceu a necessidade de balancear o

direito de propriedade com o interesse público. A função social da propriedade tornou-se um princípio estruturante do direito brasileiro, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas de maneira a garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos (Bonavides, 2012).

O direito de propriedade e a atividade econômica empresarial não possuem caráter absoluto, uma vez que há balizas constitucionais e legais para o seu exercício.

A hermenêutica constitucional, no que diz respeito à aplicação do princípio da função social, proporciona a compreensão do caráter político, econômico, normativo e social do texto da Constituição. É possível inferir uma política que se estende à formação da estrutura econômica do país, estabelecendo limites para garantir direitos individuais e sociais.

Deve-se, ademais, respeitar os direitos sociais delineados no art. 6º da Constituição Federal, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância. Esses são bens indispensáveis a uma vida digna, necessários para atender à função social da propriedade e à atividade econômica em sentido amplo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, de natureza constitucional, deve servir como vetor interpretativo e impositivo para o exercício do direito à propriedade e atividade econômica, em uma concepção alinhada com o princípio da função social.

Tanto a dignidade da pessoa humana quanto o princípio da função social têm como finalidade a garantia dos direitos fundamentais. Os dispositivos relacionados aos direitos fundamentais devem ser interpretados com base no vetor da dignidade da pessoa humana e da função social de maneira sistemática. Esse método permite que o intérprete situe o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que vinculam as instituições e normas jurídicas. A compatibilidade dos princípios entre si e a adequação à situação concreta devem ser consideradas dentro desse panorama (Barroso, 2014).

A livre iniciativa da atividade econômica, assim como o exercício do direito à propriedade, possui limites constitucionais e legais. Portanto, o exercício do direito de propriedade urbana, rural e a atividade empresarial devem respeitar a função social.

A Constituição Federal condiciona o exercício da atividade econômica, no plano normativo, à defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, bem como aos direitos trabalhistas. Atendendo a esses parâmetros, a função social da propriedade rural, urbana e da atividade econômica será atendida.

Nesse contexto, estabelece funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade, visando atender às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

Uma vida com dignidade exige, portanto, a satisfação dos valores fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a demandar do Estado que assegure a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, tudo conforme estabelecido na Carta Magna, sendo, pois, bens indispensáveis ao desfrute de uma vida digna (Fiorillo, 2013).

Como princípio constitucional, a função social ocupa espaço na hermenêutica jurídica, desempenhando funções de interpretação, integração, direção, limitação e prescrição. Isso ocorre não apenas nos casos em que a propriedade está diretamente vinculada à causa, devendo ser resolvida em favor da situação que melhor atenda à função social, mas também em demandas em que o interesse social deve prevalecer, como aquelas relacionadas a habitação, urbanismo e preservação do meio ambiente.

Contudo, a concretização dessa nova visão jurídica sobre a propriedade é sempre dificultada pelas constantes controvérsias entre o anseio pelo uso, tantas vezes nocivo ou abusivo, da propriedade, e a função social. Efetivar essa visão é, ainda, uma tarefa em construção (Jelinek, 2006).

A Constituição Federal de 1988, imbuída do objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária, preocupou-se com o adequado uso da propriedade; tanto é verdade, que, logo no artigo 5º, inciso XXIII, afirmou que a propriedade atenderá à sua função social.

Entende-se função social da propriedade como uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade. O exercício dos direitos inerentes à propriedade não pode ser protegido exclusivamente para a finalidade de satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade

torna-se social, acarretando as seguintes consequências: a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; e c) cria-se um conjunto complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes (Gomes, 1999).

O exercício do direito de propriedade deve atender, pois, à sua função social, proporcionando um benefício maior à coletividade do que aos interesses estritamente econômicos e individuais do proprietário do bem ou titular da atividade econômica empresarial.

Conforme os princípios constitucionais, a apropriação e exploração dos bens economicamente e socialmente utilizáveis estão condicionadas ao cumprimento da função social. Esta, por sua vez, molda-se de acordo com a destinação do bem, de modo que, dependendo dessa destinação e das relações sociais e jurídicas em que se insere, será especificada sua função social e, portanto, o conteúdo do direito de propriedade sobre ele incidente (Tepedino, 2009).

Infere-se a vontade do constituinte em garantir que a propriedade atenda a sua função social, como ao dispor da ordem econômica e financeira, no artigo 170, inciso III, da política urbana, artigo 182, §2º, da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, artigos 184 e 186.

O exercício da jurisdição demonstra a teleologia constitucional quando se refere à função social do exercício do direito de propriedade ou atividade econômica. A produção de riquezas deve atender às necessidades sociais e não somente o lucro individual. Nesse sentido:

A autora comprovou estar na posse do imóvel pelo tempo necessário para aquisição através de prescrição positiva, uma vez que herdeira do posseiro. A função social da propriedade não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico de propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais. O direito à moradia prevista na Constituição Federal é essencial a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do acesso a terra urbana e rural, bem como ao trabalho. Sentença reformada (Rio Grande do Sul, 2018, p. 1).

A qualificação de propriedade pela sua função social não implica supressão dos poderes inerentes à propriedade, nem importa em negação da propriedade privada; antes, importa em legitimação da propriedade privada, capitalista, e a compatibiliza com a democracia social que caracteriza os sistemas políticos contemporâneos (Schreiber, 2001).

A inserção da propriedade, enquanto cumpridora da sua função social como direito fundamental, conduz à análise reflexiva acerca do papel da fiscalização pelo poder público quanto à própria garantia do direito, isto é, o exercício do direito deve ser assegurado na medida em que o interessado satisfaça as condições previamente estabelecidas na conjuntura jurídico-normativa. Nesse sentido:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4.4.2002, DJ de 23.4.2004): MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, j. 17.6.2010. DJE de 13.8.2010), mas também, e de forma infinitamente mais ampla, em todo o TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira, observando-se especificamente os princípios gerais da atividade econômica (Art. 170 e segs.) bem como no plano da política urbana, quando então está vinculada às cidades do Brasil (as funções sociais da cidade indicada no art. 182, §2º) (Fiorillo, 2022, p. 17-18).

Fábio Konder Comparato traz a definição da função social da propriedade cuja ideia está em consonância com a de Fiorillo:

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica (Comparato, 1986, p. 71).

No que concerne à posse, é inquestionável a necessidade de observar o princípio da função social da propriedade. A função social da posse é um princípio constitucional positivado. Além de atender à unidade e completude do ordenamento

jurídico, essa função é uma exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especialmente para satisfazer as demandas de moradia, o aproveitamento do solo, bem como os programas de erradicação da pobreza. Isso eleva o conceito da dignidade da pessoa humana a um patamar substancial, indo além da formalidade. Essa abordagem também representa maneira mais eficaz de concretizar os preceitos infraconstitucionais relacionados ao tema possessório, uma vez que a funcionalidade por meio do uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a do mero estado de simples defesa contra o esbulho para se impor diante de todas as circunstâncias (Albuquerque, 2002).

Em consonância com o que diz a doutrina, os Tribunais reconhecem que a função social é fator limitador ao exercício pleno do direito de propriedade rural, urbana e ao livre exercício da atividade econômica. Nesse sentido:

[...] Não se desconhece que a função social da propriedade consiste em importante instrumento para que se atenda às necessidades sociais contemporâneas, evitando-se, sobretudo, o desperdício, o mau uso do solo ou uso indevido deste. A propriedade não é mais encarada como fim em si mesmo, devendo atender à sua função social para que seja legitimamente reconhecida. A função social não é uma limitação do uso da propriedade, ela é elemento essencial, interno, que compõe a definição da propriedade. Só se legitima no ordenamento jurídico brasileiro a propriedade que cumpre a função social. A propriedade que a descumpre não pode ser objeto de proteção jurídica, sendo suscetível de expropriação para fins de reforma agrária, "ex vi" do art.184 da Constituição da República, "verbis": "Art.184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei." Em se tratando da função social da propriedade rural, esta deve atender aos seguintes requisitos, descritos no artigo 186 da Constituição da República: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Somente cumpre a função social da propriedade a que atenda simultaneamente aos elementos econômicos, ambiental e social [...] (Minas Gerais, 2015).

No Brasil, portanto, somente se legitima a propriedade que cumpre sua função social, sendo imperativo o uso adequado e racional dos recursos naturais, de modo a preservar o meio ambiente, respeitando os direitos trabalhistas. Além disso, é crucial que a exploração das atividades econômicas, tanto rural quanto empresarial,

contribua para o bem-estar dos trabalhadores e proprietários. Não se trata de uma dicotomia em que um está em detrimento do outro; ambos devem usufruir dos benefícios advindos do exercício do trabalho e da produção.

2 Do Princípio da Função Social na Propriedade Rural

No que tange à propriedade rural, de maneira similar, o legislador constituinte também estabeleceu diretrizes para a utilização do bem. O não cumprimento dessas diretrizes acarreta o afastamento das vantagens que asseguram a fruição desse direito fundamental, conforme demonstrado anteriormente. A contemplação da propriedade rural deve, portanto, alinhar-se com seu fim social.

A propriedade, intrinsecamente ligada à função social, envolve processo expropriatório previsto no ordenamento jurídico, suscetível a questionamentos. Esse processo é questionável na medida em que permite o pagamento de indenização, uma prática discutível quando destinada a proprietários que negligenciam em conferir à terra sua devida função como bem de produção (Marques, 2007). Sobre a fusão do princípio da função social com o próprio conceito de propriedade:

[...] o princípio da função social transformou o conceito de propriedade, inserindo-se, nesse direito, como mais um elemento estrutural. Integrar-se-ia em seu próprio conteúdo, o que reforçaria a tese, sustentada por alguns, da retirada do direito de propriedade do rol de direitos individuais, sem contudo bani-lo do nosso ordenamento jurídico (Marques, 2007, p. 34).

Os antecedentes históricos da concepção de função social no direito brasileiro não são recentes. Pelo contrário, remontam ao período colonial, mais especificamente por ocasião da concessão das Sesmarias, eis que entre as obrigações dos sesmeiros estava a de cultivar a terra, isto é, era imprescindível o aproveitamento econômico do bem (Stefanini, 2007).

No reinado de D. João I, por meio da Carta de 25 de fevereiro de 1427, foram regulamentados procedimentos a serem seguidos pelos sesmeiros para a outorga de terras consideradas improdutivas. Estabeleceu-se a obrigatoriedade de lançar pregão ou edital por quatro ou cinco dias, durante os quais os senhores deveriam apresentar planos para a utilização econômica da terra. Foi determinado que, no prazo de um ano, os beneficiários efetivassem o uso produtivo da terra. Em caso de

descumprimento, as terras seriam transferidas para aqueles que se comprometessem a cultivá-las (Neves, 2001).

A Constituição do México (1917) e a Constituição de Weimar (1919) foram as primeiras a positivar o princípio da função social, contextualizadas em um período histórico marcado pela exploração dos trabalhadores pela burguesia capitalista pós-Revolução Industrial. O princípio da função social vem como fator limitador à iniciativa privada irrestrita e exploradora.

A despeito de o Código Civil de 1916 (artigo 524), de pensamento individualista, inspirado, sobretudo, no Código de Napoleão, a percepção de função social ganhou relevo na Constituição brasileira de 1934, com a expressão bem-estar social. Com destaque na Constituição de 1946, não perdeu mais espaço. Todavia, a expressão “função social” foi incorporada em definitivo no ordenamento brasileiro pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida por Estatuto da Terra (Marques, 2007).

O artigo 2º, do Estatuto da Terra, afirma que é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada a sua função social. Ademais, a propriedade da terra desempenharia integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

O artigo 186, da Constituição Federal de 1988 estipula que a função social é efetivada quando a propriedade rural atende simultaneamente, conforme critérios e graus de exigência estabelecidos em legislação específica, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho e exploração, promovendo o bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores.

Para exame da concepção social da propriedade no Código Civil de 2002, prevê o art. 1.228 que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que a injustamente detenha ou possua.

Em respeito à unidade e supremacia das normas constitucionais, harmonicamente prevê que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

As limitações ao livre exercício do direito de propriedade, regrado pelo princípio da função social, dizem que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente (art. 1228, §3º do CC), sendo uma reprodução do que prevê o texto constitucional.

A crescente preocupação com o meio ambiente, notadamente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1972) e os eventos internacionais que se sucederam, põe a questão ambiental no centro dos debates jurídicos e políticos afetos à função social da propriedade, justificando a inserção do meio ambiente como um dos requisitos para o atingimento dos objetivos constitucionais inseridos no artigo 186 do texto constitucional.

A Constituição Federal ainda ponderou, no artigo 225, que é direito de todos fruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo tanto para a presente geração quanto para as gerações futuras.

Nessa linha de intelecção, não é possível afirmar o cumprimento da função social da propriedade sem a preservação do meio ambiente, incumbindo a todos, indistintamente, tanto ao poder público quanto aos particulares, a colaboração nessa tarefa.

A desapropriação do imóvel por interesse público é uma das sanções em face do não cumprimento da função social da propriedade rural, sendo encargo da União promover os meios necessários para efetivá-la, mediante reforma agrária.

No plano infraconstitucional, a Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentou os dispositivos relativos à reforma agrária, insertos na Constituição Federal, repetindo a mesma disposição acerca da imperiosa necessidade de

cumprimento da função social da propriedade, sendo que a inobservância de tal premissa implica na desapropriação do bem.

A perda da propriedade em face do descumprimento da função social está no artigo 243 da Constituição Federal, que afirma que as propriedades rurais e urbanas, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Atende-se o princípio da função social ou se extingue o direito ao exercício da propriedade. Nesse sentido, a Suprema Corte brasileira, na esteira do que se defende neste trabalho, trouxe lições sobre a grave hipoteca social que recai ao exercício do direito de propriedade, que não tem caráter absoluto.

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. - Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. [...] (Brasil, 2004).

No que concerne aos critérios para avaliar se uma propriedade rural cumpre a função social, a questão central está na sua fiscalização, ou seja, como verificar ou em que momento verificar se a propriedade atende às exigências de aproveitamento econômico adequado. Na ausência do cumprimento dos parâmetros da função social, torna-se necessário realizar a desapropriação, assegurando-se a devida indenização; nesse sentido, segue julgado:

O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, devendo esta, contudo, atender à sua função social. O artigo 186 disciplina os requisitos que devem ser observados para que se cumpra a função social da propriedade, a saber: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 2. Desta forma, uma vez ausentes tais requisitos, a própria Constituição (artigo 5º, XXIV) determina que seja, nos termos da lei, efetuado procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Assim, com vistas a assegurar a função almejada, serão realizadas políticas agrícolas e reforma agrária, sendo certo que a imissão provisória na posse integra o procedimento normal da desapropriação, desde que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93. 3. No caso, observa-se que no procedimento administrativo fora analisado todos os aspectos referentes à produtividade do imóvel rural, sendo certo que a perícia levada a efeito nos autos em questão, sob o crivo do contraditório, concluiu pela improdutividade do imóvel. Diante dessa realidade, vislumbra-se elementos que autorizam a revisão do ato impugnado. 4. Ressalte-se, ainda, que a decisão liminar, proferida neste Tribunal, concedendo o efeito suspensivo, para permitir o regular andamento do procedimento de desapropriação, foi proferida em 01-10-2010 e, passados mais de sete anos, em consulta aos expedientes internos desta E. Corte, não há registro de ação de desapropriação ajuizada em face da agravada. 5. Dessa forma, não mais subsiste o alegado risco de dano irreparável à agravada, consubstanciado na perda do direito de propriedade, tendo em vista que, conforme assinalado pelo próprio MM. Juiz a quo, esta somente ocorrerá ao cabo da ação de desapropriação. 6. Ademais, novamente em consulta aos expedientes internos deste E. Tribunal, observa-se que já houve a realização de perícia técnica nos autos originários (proc. nº 2009.61.08.000492-5), encontrando-se o feito concluso para sentença, de modo que, ante a relevância social do tema, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se vislumbra razão para suspender o andamento do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel da agravada, até a decisão final da Ação Declaratória, que se dará com base nos elementos constantes no laudo pericial judicial. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento (São Paulo; Mato Grosso do Sul, 2018).

O descumprimento da função social da propriedade pode dar azo à ocorrência de diversos conflitos, seja de cunho não processual, com a instauração de contencioso administrativo, ou até mesmo o ajuizamento de ações judiciais.

No particular, havendo o descumprimento da função social, haverá a perda do bem, mediante contencioso de desapropriação e a destinação desta área para fins de reforma agrária, mediante indenização do proprietário desidioso, segundo os parâmetros constitucionais (art. 184 da CF).

3 Do Princípio da Função Social na Propriedade Urbana

Em se tratando de propriedade urbana, o texto constitucional preceitua, no já mencionado artigo 182, § 2º, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Atualmente se reconhece a existência do meio ambiente artificial, caracterizado pelo espaço habitado pelo homem e submetido à ordem urbanística, que se define pela garantia de estabelecer equilíbrio ambiental no âmbito das cidades, de tutela expressa no art. 1º, incisos I e VI, da Lei 7.347/85, na esteira da função social. A ordem urbanística implica garantir ao povo uma cidade sustentável, que é entendida como aquela que garante ao cidadão o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte, ao trabalho, ao lazer e aos serviços públicos básicos, conforme art. 2º, I, da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade). O meio ambiente artificial, portanto, deve atender aos fins sociais para os quais foi instituído.

Esse planejamento municipal para a implantação da política de desenvolvimento urbano é o responsável por estabelecer as condicionantes para o adequado uso da propriedade, tratando-se de instrumento cogente. Isso significa que sua observância é obrigatória e irrestrita para todos aqueles que são proprietários ou possuidores de imóvel.

O plano diretor nada mais representa que um mecanismo hábil para garantir o bem-estar aos habitantes do município, em consonância com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, o qual impõe a obrigatoriedade de preservação do meio ambiente para a presente geração e também para as gerações futuras. Fiorillo aponta as condicionantes da função social no meio urbano:

Isso significa dizer que a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (CF, art. 5º, caput), bem como quando garante a todos um piso vital mínimo, compreendido pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, entre outros encartados no art. 6º (Fiorillo, 2013, p. 242).

A existência de planejamento obrigatório é necessária para que haja a ordenação do crescimento e da transformação do meio urbano e rural. Não se desconhece que o plano não é exauriente, atrofiando a capacidade criadora dos

munícipes; por outro lado, a liberdade de iniciativa não pode conduzir à anarquia, contrariando a função social da cidade (Machado, 2014).

O texto constitucional impõe ainda algumas sanções àquele que não cumpre a função social do imóvel urbano, como o parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e, ainda, o instituto da desapropriação. É evidente fator limitador ao livre exercício do direito de propriedade.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Cidade, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, além de estabelecer diretrizes gerais da política urbana, também mencionada a função social como balizadora do direito de propriedade.

Além de repetir o texto constitucional acerca da necessidade de observância das exigências constantes do plano diretor, acrescenta que a função social impõe o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, conforme artigo 39 da citada lei. Nesse sentido:

Embora seja reconhecido o direito social fundamental à moradia (art. 6º da CF/88), não se trata de direito absoluto, devendo ser limitado quando houver provas do abuso no exercício desse direito, em grave afronta ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). 2. Ao adquirir imóvel irregular, a Autora assumiu o risco, inclusive contratualmente, de sofrer prejuízos em razão da cediça ilegalidade. 3. Por se tratar de Zona Rural de Uso Controlado, coíbe-se o parcelamento irregular do solo urbano, o que evidencia a impossibilidade de regularização do imóvel. 4. A Constituição Federal dispõe que a função social da propriedade urbana é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º da CF/88). 5. A construção que viola frontalmente o plano diretor, no que tange ao parcelamento irregular do solo, não cumpre a sua função social. 6. É possível a demolição imediata de edificação irregular considerada como obra inicial ou em desenvolvimento, inclusive sem notificação prévia (art. 133, § 4º da Lei Distrital nº 6.138/18). 7. Comprovado que diversos moradores do local já tiveram as suas construções demolidas, a pretensão autoral de obstar o exercício da fiscalização apenas sobre o imóvel dela viola o princípio da isonomia. 8. Inobstante a possibilidade de demolição imediata, a Autora reconheceu ter sido previamente notificada sobre a intenção demolitória do órgão fiscalizador por ao menos duas vezes, ainda que oralmente. Também lhe foi dado prazo superior a três semanas para que providenciasse a desocupação do local, o que não foi cumprido. 9. Caracterizado o regular exercício do poder de polícia pela Administração Pública, não há ilegalidades a serem contornadas pelo Judiciário. 10. Apelação conhecida e não provida (Distrito Federal, 2020b)

São diversos os parâmetros que devem ser observados no contexto do princípio da função social urbana. Quando esses parâmetros são desrespeitados, ocorre a restrição ao livre exercício do direito de propriedade. Existem disposições constitucionais e legais a serem seguidas de maneira estrita, sob pena de intervenção do poder estatal em favor da coletividade e em detrimento do indivíduo.

A impenhorabilidade da residência familiar, sob a égide de bem de família, representa a expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Não é admissível elevar a patrimonialização das relações sociais a um patamar superior em relação ao direito à moradia (Distrito Federal, 2020a). O parcelamento irregular do solo urbano, que afronta o plano diretor e código de edificações implica no abuso do direito à moradia e propriedade, de modo que quem adquire imóvel nessa situação, em descompasso com sua função social, assume o risco, de sofrer prejuízos face à ilegalidade.

Há limitadores ao livre exercício da propriedade urbana, que deve observar sua função social, com as restrições trazidas pela Constituição Federal, Plano Diretor, Estatuto da Cidade e outros dispositivos infraconstitucionais, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

4 Do Princípio da Função Social nas Relações Empresariais

O princípio da função social também é fator limitador ao livre exercício da atividade econômica, bem como da relação entre a empresa e seus colaboradores.

Há vários princípios que conformam a interpretação da ordem econômica: - o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e 170, *caput*), fundamento da República e da ordem econômica brasileiras; - o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (170, *caput*); - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); - a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II); - a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º); - a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII); - a sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social (art. 170); - a soberania nacional, a propriedade, a função social da propriedade, a concorrência livre, a defesa

do consumidor, do meio ambiente, a busca do pleno emprego e o favorecimento de empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (incisos do art. 170); - o mercado interno, brasileiro, como patrimônio nacional, a ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal (art. 219).

O princípio da função social da empresa é regido por princípios conformadores, entre os quais se encontra o valor social do trabalho, em face do que se vê na redação do *caput* do Art. 170 da Constituição Federal, sendo fator limitador à livre iniciativa e busca de lucro sem medidas em detrimento da exploração dos trabalhadores.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços terceirizados não viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), porquanto o artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Convém lembrar, ainda, que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421 do Código Civil), norma que alcança o contrato de prestação de serviços terceirizados. E a "observância das disposições que regulam as relações de trabalho" é uma das dimensões que concretizam o cumprimento da função social, consoante inteligência do art. 186, III, CF/88. Hipótese em que a tomadora foi negligente com a violação ao direito ao correto pagamento das horas extras, exemplificativamente, perpetrada pela prestadora. Sentença mantida (Rio Grande do Sul, 2016).

A atividade empresarial deve observar valores éticos e legais predefinidos no ordenamento jurídico. A atuação de compliance consiste em agir em conformidade com a ordem jurídica de determinado país, respeitando as leis e regulamentos internos. Essa abordagem está alinhada ao dispositivo constitucional que estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, visando assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse contexto, são observados princípios fundamentais como o da função social da propriedade, livre concorrência, defesa do meio ambiente e busca pelo pleno emprego, conforme previsão do Art. 170 da Constituição Federal.

Esse é um instrumento que visa atingir os objetivos sociais dentro de uma conduta empresarial baseada em valores éticos, impondo sanções aos gestores e colaboradores que desrespeitam as regras de *compliance*. Patrícia Almeida de Moraes diz que os Estados podem utilizar mais amplamente os instrumentos jurídicos para garantir que os direitos humanos sejam respeitados nas empresas, com respaldo

nas leis já existentes de proteção do trabalho, do consumidor e do meio ambiente, que servem para proteger vários titulares de direitos, e oferecem oportunidade de proteção de diversos direitos humanos. Nas relações entre Estado e empresas, há que se ponderar uma série de valores, devendo estar incluídos os direitos humanos, garantindo que as empresas sejam responsabilizadas por violações à lei. Algumas dessas grandes empresas transnacionais possuem poder econômico superior ao de muitos países, o que faz com que elas controlem importantes decisões de países mais frágeis economicamente, que dependem da presença dessa empresa em seu território para o sustentado da economia do Estado. Assim, seja em decorrência de leis mais brandas em relação aos direitos humanos ou pela ausência de mecanismos institucionais para coibir e monitorar a ocorrência de abusos, essas empresas buscam se instalar nesses países, justamente em virtude dessas condições (Moraes, 2021).

O Estado tem a responsabilidade de proibir a violação de direitos humanos em seu território ou jurisdição. Nesse sentido, deve impor aos conglomerados econômicos transnacionais a observância de normas trabalhistas, ambientais e protetivas em geral dos trabalhadores.

A ONU impôs medidas que se configuram como *soft law*, não se mostrando muito eficiente para atingir o objetivo de proteção dos direitos humanos, já que as violações por empresas continuam a ocorrer. Ademais, não há coercitividade em tais normas. Muitas empresas transnacionais dispõem de poder econômico muito superior ao PIB de diversos países, de modo que exercem influência política e econômica neles, a impor determinadas condutas que violam direitos humanos e o princípio da dignidade humana.

Assim, no anseio econômico e não social, produzem-se leis mais brandas e flexíveis, a violar os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, implicando um mecanismo de violação de direitos circular e resistente. O poder econômico das empresas supera o poder político do Estado, constituindo-se como um dos desafios mais significativos da atualidade para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Os Estados devem ser capazes de avaliar e equilibrar interesses conflitantes, a fim de se evitar a preponderância de interesses privados em detrimento da

coletividade. A responsabilidade deve recair sobre os Estados, mas estes, por sua vez, devem ser obrigados a ouvir todos os atores que legitimamente intervêm no processo decisório. Nesse sentido:

[...] Gli Stati devono essere in grado di poter valutare e bilanciare gli interessi concorrenti, privati o pubblici che siano. La responsabilità deve ricadere sugli Stati, ma questi a loro volta si devono obbligare ad ascoltare tutti gli attori che legittimamente intervengono nel processo decisionale. [...] (Sassi, 2018, p. 2)

O princípio da função social, no âmbito das relações empresariais, é de difícil consecução, pois não obstante na seara rural e urbana haja a proeminência do poder econômico para o exercício sem limites do direito de propriedade, há diversos mecanismos de se coibir os abusos, porquanto que em grande parte das vezes, as violações de direitos são mais fragmentadas economicamente.

Todavia, quando se fala em relações empresariais, entende-se que é mais complicado de se efetivar o princípio da função social da empresa, notadamente, como dito acima, o elevado poder econômico delas, que muitas vezes superam o PIB de alguns países, a exemplo das marcas mais valiosas do mundo, em bilhões, no seguinte *ranking*, de acordo com a Revista *Forbes* (2023): 1. *Amazon*: 299,28; 2. *Apple*: 297,51; 3. *Google*: 281,38; 4. *Microsoft*: 191,57; 5. *Walmart*: 113,78; 6. *Samsung*: 99,66; 7. *ICBC*: 69,54; 8. *Verizon*: 67,44; 9. *Tesla*: 66,21; 10. *TikTok*: 65,69.

Não obstante o poder econômico das empresas, não se pode negligenciar que o princípio da função social na atividade econômica deve servir como fator limitador da livre iniciativa e exploração dos trabalhadores pelas empresas, buscando-se, por meio dos mecanismos disponíveis, a sua efetividade.

Considerações Finais

A função social da propriedade alcançou o status de princípio constitucional e, como tal, deve orientar integralmente a esfera do direito de propriedade e da atividade econômica empresarial. Em outras palavras, tanto o imóvel, seja urbano ou rural, quanto a empresa, requerem aproveitamento econômico adequado, em estrita conformidade com as normas ambientais e trabalhistas. Essa premissa deve ser

observada sem negligenciar o conjunto normativo a que o proprietário ou possuidor está sujeito.

O direito de propriedade rural deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, bem assim os direitos trabalhistas. Deve-se proporcionar o bem-estar do proprietário e trabalhador. Caso não sejam obedecidos tais parâmetros, limitadores ao seu livre exercício devem ser implementados.

A ordem urbanística, tendo como baliza a função social, nada mais representa que um mecanismo hábil para garantir o bem-estar aos habitantes do município, em consonância com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, o qual impõe a obrigatoriedade de preservação do meio ambiente para a presente geração e também para as futuras gerações. Limitadores ao livre exercício do direito de propriedade estão previstos na CF, Código Civil, Plano Diretor, Estatuto das Cidades, etc. Deve cumprir, portanto, o Plano Diretor.

O princípio da função social no contexto das relações empresariais consiste na dicotomia entre o lucro da atividade econômica e o bem-estar daqueles que a conduzem, incluindo os trabalhadores. Trata-se de desafio de difícil consecução, pois, tanto no âmbito rural quanto urbano, observa-se a preeminência do poder econômico, permitindo, por vezes, o exercício ilimitado do direito de propriedade. Entretanto, existem diversos mecanismos para coibir tais abusos, uma vez que, em grande parte das situações, as violações de direitos ocorrem de forma mais fragmentada.

Quando se aborda a função social da atividade empresarial, depara-se com um maior desafio para a sua realização, uma vez que ao superarem o PIB de alguns países, grandes empresas intensificam a dicotomia entre o poderio econômico e a função social dessas instituições, uma luta em constante construção.

O princípio constitucional da função social deve nortear, numa hermenêutica integrativa e sistemática, as relações que envolvem a propriedade rural, urbana e a atividade empresarial, sendo imperativo, portanto, buscar solução para a disputa judicial que melhor promova esse paradigma.

Referências

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Lumen Júris. 1 ed. Rio de Janeiro, 2002.

ANDRADE, José Maria Arruda de. Hermenêutica da ordem econômica constitucional e o aspecto constitutivo da concretização constitucional. **Revista Fórum Dir. fin. e Econômico – RFDPE**. Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 249-268, mar./ago. 2012.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0301112-88.2016.8.05.0022**. Conflito Negativo de Competência. Ação de Interdito Proibitório. Relator Gesivaldo Nascimento Britto. Seções Cíveis Reunidas. Publicação em 15/12/2017. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532303220/conflito-de-competencia-cc-3011128820168050022>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2213 MC**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2002, DJ 23-04-2004 PP-00006. EMENT VOL-02148-02 PP-00296.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. Ano XXV, n.º

63, julho-setembro (1986). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. Disponível em: https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/RDM_063.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 07044514020198070018 DF 0704451-40.2019.8.07.0018**. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 10/06/2020a, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/06/2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 07089561620198070005**, Relator: Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020b, publicado no PJe: 14/7/2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Função Social das empresas transnacionais em face do direito ambiental constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JELINEK, Rochele. **O Princípio da Função Social da Propriedade e sua Repercussão sobre o Sistema do Código Civil**. Porto Alegre, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1.0024.13.104114-7/002**. Ação de Interdito Proibitório. Decisão Monocrática Des. João Cancio, D.J. 10/11/2015.

SÃO PAULO; MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal 3. **AI: 00098495920094030000 SP**, Relator: Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, Data De Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma, Data De Publicação: E-Djf3 Judicial 1 Data:01/03/2018.

MORAES, Patrícia Almeida de. **O Envolvimento de Corporações Transnacionais em violação de DIREITOS HUMANOS**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sesmarias em Portugal e no Brasil. **Revista Politéia: História e Sociedade**, v. 1. Departamento de História da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2001.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 32/04 – Caso 11.556 – Corumbiara- Brasil.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/Brasil%2011.556%20Corumbiara%20PUBL%20Port.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

Rondônia. **Lei nº 784, de 03 de julho de 1998. Dispõe sobre a designação de juízes para dirimir conflitos fundiários.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/1307>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Rondônia. **Resolução nº 11, de 19 de agosto de 1998.** Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/1998/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2011.1998%20-PR.pdf. Acesso em 20 jul. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo, Saraiva, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AI: 70072325186 RS.** Função Social da Empresa. Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/03/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível 70075493759.** Usucapião. Apelante: Marisa Rosa Pereira Albuquerque. Apelado: A Justiça. Interessado: Sucessão de Fermino de Quadros Pereira. Relator: Giovanni Conti, 14 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico.** Edição n.º 6.190, Publicado em: 25/01/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **RO: 00201163420135040002,** Data de Julgamento: 01/02/2016.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre. Livro do Advogado, 2011

SASSI, Sílvia. **Diritto transnazionale x diritto internazionale.** Marzo, 2018. Disponível em www.forumcostituzionale.it/wordpress/wpcontent/upload/2018/03.

SCHREIBER, Anderson. Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: PADMA Editora, v. 6, abr/jun, 2001.

STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

TEPEDINO, Gustavo. **A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição.** Revista Forense, 2009.